



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00147/2021

Dispõe sobre a proibição de “BLITZ DO IPVA” no âmbito do Município de Uberlândia.

Art. 1º- Fica proibido o recolhimento, retenção ou apreensão de veículos por autoridade de trânsito, no âmbito do Município de Uberlândia, em decorrência de não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ único: Não se aplica o caput deste artigo quando a autoridade estiver de posse de um Mandado Judicial.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

THIARLES SANTOS
Vereador

Justificativa:

A presente proposição visa garantir segurança jurídica ao cidadão inadimplente detentor de veículo automotor sobre o qual incide cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Trata-se de proibir prática usual e inconstitucional que consiste em surpreender os condutores em “Blitz” para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00147/2021

veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo. E, nos casos de apreensão, essa somente é revertida após quitação dos débitos e despesas referentes ao reboque e diárias pelo período em que o veículo ficar apreendido no DETRAN/MG. Assim, em consonância com sua prerrogativa legal, este projeto propõe corrigir afronta aos princípios constitucionais do não confisco e do direito à propriedade, conforme se extrai para elucidação, dos artigos constantes na Lei Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Diante da previsão legal, há que se concluir que a apreensão dos veículos é feita de forma arbitrária, e não oferece o direito à ampla defesa e ao contraditório, e que tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória. Além das pacíficas decisões no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos, especialmente neste período de Pandemia, quando as pessoas estão sendo submetidas ao desemprego, e os comerciantes, empresários, autônomos, proibidos de trabalhar. Peço aos meus pares, o apoio para aprovação deste projeto de lei, especialmente em um momento tão atípico como o que enfrentamos nesta Pandemia, sendo mais que oportuno, verdadeiramente essencial, que os abusos públicos sejam contidos, dando guarida à efetiva aplicação dos direitos constitucionais.

THIARLES SANTOS

Vereador